



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.587-B, DE 2004**  
**(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.786/05, apensado (relator: DEP. MARCUS VICENTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.786/05, apensado (relator: DEP. GENECIAS NORONHA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

MINAS E ENERGIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.786/05

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que efetuam venda a varejo de combustíveis a instalarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF junto ao equipamento das bombas de combustível.

Art. 2º Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a instalar equipamento ECF nos estabelecimentos em que promovam a venda a varejo de combustíveis.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata o art. 2º instalarão o equipamento ECF em até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º As especificações do equipamento ECF de que trata esta Lei serão definidas em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 5º Para os fins desta Lei, o uso de equipamento ECF será autorizado pelas Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas, segundo as normas estabelecidas no âmbito do CONFAZ.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, as constantes reclamações sobre adulterações de combustíveis e o notável alto nível de sonegação na venda desses produtos têm gerado forte descontentamento na sociedade brasileira. Nesse contexto, é preciso encontrar soluções que, associadas ao uso da informática,

possam equacionar esses problemas, de modo a garantir o pleno exercício dos direitos dos consumidores e o fiel cumprimento das obrigações tributárias.

A qualidade dos combustíveis oferecidas ao consumidor brasileiro tem sido muito questionada. Por exemplo, várias são as denúncias e constatações de adulteração de gasolina, quer pela diminuição do grau de octanagem ou pelo aumento do percentual de álcool nela contidos. Nessas falcatruas, empresas distribuidoras e donos de postos de serviços, combinados ou não, adicionam ao combustível solventes químicos e, em alguns casos, até água.

A par disso, há uma flagrante evasão fiscal na venda de combustíveis. A emissão fraudulenta das chamadas notas frias é prática comum no segmento, que, muitas vezes, conta com a conivência dos proprietários de postos de serviços. Estima-se que não se pagam tributos sobre 25% do total de litros de gasolina vendidos mensalmente, o que produz, só a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e de contribuições sociais, aproximadamente R\$ 1,5 bilhão anuais de sonegação.

O objetivo do projeto é obrigar os comerciantes varejistas de combustíveis a instalar, acoplados a suas bombas, equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Essa medida reforça o controle fiscal sobre o setor, pondo à disposição dos Fiscos Federal e Estadual dispositivo moderno e eficiente, que pode demonstrar facilmente o valor das receitas de vendas de combustíveis. Além disso, o consumidor passa a dispor de documento hábil, emitido rapidamente, para reclamar os seus direitos, em caso de haver adulteração do combustível adquirido.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

# PROJETO DE LEI N.º 5.786, DE 2005

## (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, devidamente cadastrado junto a Secretária da Receita Federal, em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4587/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que efetuam venda a varejo de combustíveis, obrigados a instalarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal, devidamente cadastrado na Secretária da Receita Federal, junto às instalações das bombas de combustível.

Art. 2º - A instalação dos equipamentos mencionados no Caput anterior deverá ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei são obrigados a entregar ao consumidor, após cada abastecimento de combustível, o Ticket ou Cupom Fiscal.

Art. 4º - As especificações e o uso do equipamento de que trata esta Lei, serão definidas pela Secretaria da Receita Federal, que se encarregará da fiscalização e cumprimento da presente norma, segundo as normas estabelecidas no âmbito do CONFAZ.

Art. 5º - Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao abastecimento de combustíveis diretamente ao consumidor, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, podendo ser aplicadas cumulativamente:

multa no valor de 10.000 (dez) mil UFIR'S;

apreensão de bens e produtos;  
suspensão temporária, total ou parcial, das atividades comerciais;  
cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os desmandos cometidos por alguns postos que comercializam, distribuem e revendem combustíveis diretamente ao consumidor, com a sonegação de tributos, notadamente o ICMS, fazem com que sejam tomadas algumas medidas que possam inibir a prática abusiva daquelas infrações.

A presente proposição visa obrigar os comerciantes a entregarem ao consumidor o correspondente Cupom Fiscal que formaliza a comercialização dos produtos e impede a evasão de receitas tributárias, garantindo o pleno exercício dos direitos dos consumidores e o fiel cumprimento das obrigações tributárias, por parte dos comerciantes.

Ainda existe uma grande evasão fiscal na venda de combustíveis. A emissão fraudulenta de notas fiscais frias é prática comum naquele setor, fato noticiado diariamente pela imprensa nacional. Estatísticas comprovam que aproximadamente 25% do total de litros de combustíveis comercializados mensalmente não são tributados, face essa prática desabonadora.

O presente projeto objetiva justamente obrigar os comerciantes dos Postos de Combustíveis a varejo, a instalar, acoplado às bombas, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal, reforçando um maior controle fiscal e facilitando os trabalhos dos agentes do Fisco, utilizando-se dispositivos modernos e eficientes, que garantem de forma inequívoca o acompanhamento do valor real das receitas oriundas de venda de combustíveis por todos os estabelecimentos.

Além do aumento na arrecadação tributária, a emissão do Cupom Fiscal também beneficiará o consumidor, que passará a dispor de prova contundente, para reclamar direitos, quando constatada adulteração do combustível adquirido.

Com a vigência do presente projeto de lei, as empresas regularmente constituídas e que efetuam suas vendas em atendimento às especificações técnicas

autorizadas, serão amplamente beneficiadas, pois desaparecerá a concorrência desleal, com grandes vantagens para toda a sociedade, que passará a contar com produtos de qualidade superior, além do aumento da arrecadação de impostos, que será revertida beneficiando todas as camadas da sociedade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**  
**PL/RJ**

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de equipamento emissor de cupom fiscal, acoplado às bombas de venda de combustível, para permitir o registro de todas as operações comerciais realizadas nos estabelecimentos comerciais de venda a varejo de combustíveis.

Justifica o nobre Autor a necessidade da medida preconizada pelo acúmulo, nos últimos anos, de significativo número de reclamações dos consumidores – e mesmo de todos aqueles que buscam atuar correta e honestamente nesse ramo – relativas à adulteração dos combustíveis automotivos oferecidos aos consumidores finais, e que vem, via de regra, acompanhada por um também notável índice de sonegação fiscal na venda desses produtos.

Assim sendo, faz-se necessário utilizar-se de soluções modernas e eficientes, que permitam aos governos federal e estaduais dispor de meios adequados para a fiscalização do comércio de combustíveis, garantindo, dessa maneira, o cumprimento das obrigações tributárias, a lisura e a correção no mercado, a qualidade dos produtos vendidos e o respeito aos direitos dos consumidores.

Por tratar da mesma matéria, foi pensada à proposição em epígrafe uma outra – o Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, de autoria do Senhor

Deputado CARLOS NADER –, que é muito semelhante ao Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, inovando apenas no que respeita à instituição de sanções administrativas para quem descumprir a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos emissores de cupons fiscais e as demais normas relativas ao abastecimento de combustíveis.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para a análise das proposições, às quais, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, vale ressaltar o mérito dos projetos de lei ora sob exame, no que diz respeito ao âmago das propostas, que é a moralização do mercado de combustíveis em nosso país.

De fato, não nos parece possível simplesmente constatar o grave estado em que, a despeito de algumas melhorias ocorridas nos últimos anos, ainda se encontra, no Brasil, esse ramo de atividade econômica, que influi diretamente na vida de praticamente todos os nossos cidadãos.

Cremos que a instituição da obrigatoriedade de se acoplar às bombas de abastecimento de combustíveis automotivos dispositivos emissores de cupons fiscais das operações de venda, muito embora possa, num primeiro momento, significar algum acréscimo de custos para os empresários da revenda de combustíveis, servirá, a médio e longo prazo, para permitir uma fiscalização mais rigorosa dos órgãos de Receita, tanto no plano federal quanto nos estaduais, garantindo a correta arrecadação de tributos, para sua aplicação em programas e projetos que beneficiem a população brasileira.

Quanto à adulteração da qualidade dos combustíveis, esse é um outro problema que deverá também ser, em boa parte, solucionado pela instalação dos equipamentos emissores de cupons fiscais nas operações de venda de combustíveis aos consumidores finais, pois estes terão, a partir de então, o registro documental de suas compras de combustíveis e poderão reclamar os seus direitos e ressarcir-se de seus prejuízos junto aos revendedores de combustíveis adulterados, que ficarão, assim, expostos em suas operações ilícitas, cabendo aos

órgãos fiscalizadores as medidas necessárias para puni-los, ou mesmo para retirá-los do mercado.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **aprovação** da matéria, nos termos do Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, solicitando de seus pares desta Comissão que o sigam em seu voto, e propondo, em conseqüência, que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

**Deputado MARCUS VICENTE**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.587/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.786/2005, apensado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Evandro Milhomen, Gerson Gabrielli, Hélio Esteves, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Paulo Feijó, Salvador Zimbaldi, Takayama, André Costa, Edinho Bez, Ivo José, João Magno e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

**Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA**

Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas que efetuarem venda a varejo de combustíveis instalarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF junto aos equipamentos das bombas de combustível. As especificações do equipamento ECF serão definidas em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Unidades Federadas, representadas no

Conselho de Política Fazendária – CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

O autor lembra que nos últimos anos houve constantes reclamações sobre adulterações de combustíveis e alto índice de sonegação na venda desses produtos gerando forte descontentamento na sociedade brasileira. Portanto, é necessário encontrar soluções que associadas à informática, possam sanar tais problemas.

A qualidade dos combustíveis oferecidos ao consumidor brasileiro tem sido muito questionada; várias são as denúncias e constatações de adulteração de gasolina, quer pela diminuição da octanagem ou pelo aumento do percentual de álcool em sua composição. Nessas falcatruas, empresas distribuidoras e donos de postos de serviços, combinados ou não, adicionam ao combustível solventes químicos ou água.

A par disso, há flagrante evasão fiscal na venda de combustíveis. A emissão fraudulenta das chamadas notas frias é prática comum no segmento, que, muitas vezes, conta com a conivência dos proprietários dos postos de serviços. Estima-se que 25% do total de litros de gasolina vendidos mensalmente não pagam impostos. O objetivo da proposição é obrigar os comerciantes varejistas de combustíveis a instalar, acoplados as suas bombas, equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Essa medida reforça o controle fiscal sobre o setor, pondo à disposição dos Fiscos Federal e Estadual, dispositivo moderno e eficiente, que pode demonstrar facilmente o valor real das receitas de vendas de combustíveis. Além disso, o consumidor passa a dispor de documento hábil, emitido rapidamente, para reclamar seus direitos, em caso de adulteração do combustível adquirido.

O Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, apenso, tem o mesmo teor que o Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, no entanto, acrescenta as sanções a que estarão sujeitos os infratores ao disposto nas proposições.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do desarquivamento, reiniciou-se a tramitação tendo sido designado em 11 de abril de 2011 o Deputado Genecias Noronha para elaborar o novo parecer na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o acompanhamento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou de contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedem renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por no máximo 5 (cinco) anos.

A proposição em tela trata de matéria fora do universo das finanças públicas federais, restringe-se a aprimoramentos nos instrumentos de controle, fiscalização e arrecadação de tributos, por meio da exigência de instalação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Portanto, as proposições em questão não conflitam com as normas de finanças públicas vigentes. A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, por apenas ter caráter normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário, podendo, provavelmente, ter impacto positivo, de forma indireta, para atingimento das metas fiscais.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição de relevante interesse público, na medida em que além de ajudar no combate à sonegação fiscal de tributos federais que incidem sobre o faturamento, a receita líquida, o lucro e a renda, como é o caso do Pis, Cofins, CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ajudará também no combate à sonegação fiscal dos tributos estaduais, como é o caso do ICMS, principal tributo sonegado pelos postos de combustíveis, vislumbrando-se, assim, um incremento da arrecadação tributária, tanto da União quanto dos Estados.

Ademais, ajudará bastante na melhoria da qualidade dos combustíveis vendidos pela rede varejista uma vez que viabilizará um melhor controle e fiscalização dos pontos de abastecimento, inclusive por parte dos próprios consumidores, contribuindo assim para a redução da oferta de combustíveis adulterados.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, em apenso, entendo que o mesmo não contribui para o aperfeiçoamento da proposição principal uma vez que a única diferença relevante é a definição de sanções às infrações pelo eventual descumprimento da lei, matéria que pela sua natureza jurídica tributária de obrigação acessória, já se encontra definida tanto na legislação tributária da União, quanto na legislação tributária dos Estados.

Assim, ante o exposto, somos pela não implicação da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

**Deputado Genecias Noronha**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.587-A/04 e do PL nº 5.786/05, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.587-A/04, e pela rejeição do PL nº 5.786/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Genecias Noronha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima,

Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**